

PARECER Nº , DE 2012-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 12, de 2012-CN que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e das Cidades, crédito suplementar no valor global de R\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Autor: Presidente da República

Relator: Deputado Leonardo Monteiro

I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 52, de 2012-CN (nº 221/2012, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 12, de 2012-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) e das Cidades (MCid), crédito suplementar no valor global de R\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

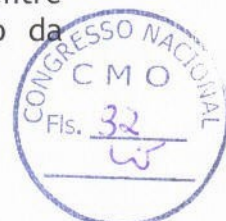
A Exposição de Motivos (EM) nº 91/2012/MP, de 17 de maio de 2012, que acompanha a proposição, informa que no que se refere ao MP os recursos viabilizarão os gastos com o curso de formação para a carreira de Analista de Planejamento e Orçamento, que não se realizou no prazo acordado inicialmente. No que tange ao Ministério das Cidades, segundo a EM o crédito permitirá à Administração direta o custeio de diversas despesas administrativas essenciais ao seu funcionamento, assim como possibilitará ao Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito (FUNSET) a continuidade das campanhas publicitárias de caráter educativo e informativo.

Os recursos necessários à abertura do crédito advêm de anulação parcial de dotação orçamentária, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição. A EM menciona que segundo os órgãos envolvidos as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução.

Em atenção ao que dispõe o art. 53, § 11, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012), a EM informa que as alterações decorrentes do crédito em questão não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício. Alega-se que o crédito trata de remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo, para priorização da



39207A9520





programação suplementada, cuja execução fica condicionada aos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012.

Foram apresentadas 05 emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria os dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes.

Com efeito, encontram-se satisfeitas as disposições constitucionais do art. 167, incisos V e VI, que vedam a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, bem assim a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

Sob a ótica legal, encontram-se plenamente atendidas as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.¹ Da mesma forma, há perfeita conformação do projeto às disposições constantes da LDO/2012, em especial quanto às prescrições do art. 53.²

¹ Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

² Art. 53. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, sempre que possível de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução nº 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

§ 1º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no **caput** deste artigo é 15 de outubro de 2012.

§ 2º Serão encaminhados projetos de lei específicos quando se tratar de créditos destinados ao atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais e os seguintes benefícios:

a) auxílio-alimentação ou refeição aos servidores e empregados;
b) assistência pré-escolar aos dependentes dos servidores e empregados;
c) assistência médica e odontológica aos servidores, empregados e seus dependentes, inclusive exames periódicos; e
d) auxílio-transporte aos servidores e empregados;

II - serviço da dívida; e

III - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 3º As despesas a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo poderão integrar os créditos de que trata o inciso III do § 2º deste artigo quando decorrentes de sentenças judiciais.

...
§ 5º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivos subtítulos e metas.

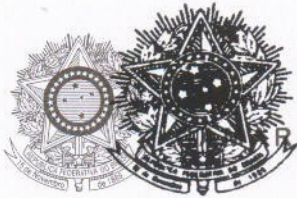
§ 6º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

...
§ 11. As exposições de motivos a que se refere o § 5º deste artigo, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados a despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei.

...
§ 14. A abertura de crédito suplementar autorizada na lei orçamentária anual que implique remanejamento de GND no mesmo subtítulo, mantido o valor total do subtítulo, atenderá as seguintes diretrizes:

I - remanejamento entre os GNDs "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", desde que as alterações no exercício não impliquem variação superior a 10% (dez por cento) do montante de cada GND por órgão; e
II - remanejamento entre os GNDs "2 - Juros e Encargos da Dívida" e "6 - Amortização da Dívida", no âmbito do mesmo subtítulo.





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
REALIZAÇÃO DEPUTADOS

Registre-se ainda que os programas contemplados no crédito em questão constam do Plano Plurianual vigente (PPA 2012-2015),³ observando assim o disposto no art. 8º da citada Norma.⁴

O ajuste do Anexo II solicitado pelo Poder Executivo está em conformidade como art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 1, de 2006-CN, cabendo ressaltar que segundo a referida exposição de motivos as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução. Nesse sentido, não vejo óbice para o seu acatamento.

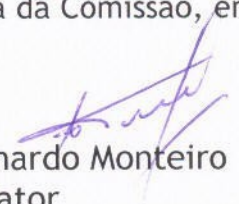
No que tange às emendas apresentadas, a análise das mesmas evidenciou que três delas conflitam com normas fixadas pela Resolução nº 1, de 2006-CN. Nessa condição encontram-se as de nºs 01 e 02, que pretendem incluir subtítulos novos em projeto de lei de crédito suplementar, em desacordo com o art. 109, III, "a", da citada Resolução, e a emenda nº 03, que propõe cancelamentos que não constam do PL nº 52, motivo para inadmissão de acordo com o art. 109, II, da citada Resolução.

No que diz respeito às emendas admitidas - nºs 04 e 05, decidimos rejeitá-las, considerando que o seu acatamento ensejaria alteração significativa do projeto, com evidentes prejuízos às ações contidas nos programas de trabalho objeto do crédito, de indiscutível importância para o setor de desenvolvimento urbano.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 12, de 2012-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo; pela indicação à **inadmissão** das emendas nºs 01 a 03; e pela **rejeição** das emendas nºs 04 e 05 apresentadas à proposição.

Sala da Comissão, em de de 2012


Deputado Leonardo Monteiro
Relator



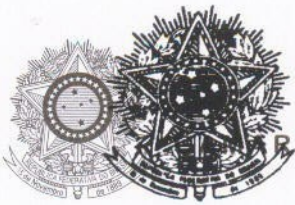
39207A9520

§ 15. Nas modificações a que se refere o § 14 deste artigo, poderão ser criados os respectivos GNDs.

³ PPA 2012 – 2015: Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012.

⁴ Art. 8º Os Programas constantes do PPA 2012-2015 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.





Relatório de Pareceres às Emendas Apresentadas ao PLN 12, de 2012-
CN

Emendas Indicadas para Inadmissão

Emenda	Autor	Motivo/Fundamentação	
01	Gera Arruda	Incluem subtítulos novos em crédito suplementar	Art. 109, III, "a", da Resolução nº 1, de 2006-CN
02	Gera Arruda		
03	Aníbal Gomes	Cancelamento proposto não consta do PL	Art. 109, II, da Resolução nº 01, de 2006-CN

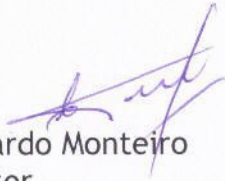
Emendas com Pareceres pela Rejeição

Emenda	Autor
04	Gorete Pereira
05	Gorete Pereira

Total de Pareceres

Emendas inadmitidas	3
Emendas rejeitadas	2
Emendas aprovadas	0
Total de emendas	5

Sala da Comissão, em de de 2012


Deputado Leonardo Monteiro
Relator



39207A9520

